



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -  
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0818054-71.2019.8.23.0010

***SENTENÇA***

José Lima Pereira, qualificado na inicial, interpõe a presente ação judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pretendendo, em síntese, o recebimento de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma o autor, Rogério Figueiredo de Souza, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo da quantia que lhe seria devida (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária.

Juntou documentos.

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP. 09), arguindo a necessidade de realização de perícia médica; a existência de procedimento administrativo como óbice ao prosseguimento do processo; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Custas quitadas (EP. 25).

Decisão de organização e saneamento do processo proferida em evento 38, em que



foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 62).

Não houve impugnação ao laudo.

É orelatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Partindo de tal premissa, observo que em grande parte das ações desta unidade, a prova da existência do fato se dá, unicamente, com o registro da ocorrência em delegacia após a ocorrência do acidente.

O que se vê, em síntese, são boletins de ocorrência que anotam a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

No entanto, deve-se prezar pelo arcabouço probatório em sua inteireza. O acidente ocorreu em vicinal, local de difícil acesso, onde, comumente, não há pronto atendimento, sendo as vítimas normalmente socorridas por particulares que as encaminham diretamente ao pronto Socorro/Hospital. Desta forma, os documentos acostados aos autos são suficientes a fazer prova do acidente do qual o autor foi vítima.

A existência de pedido administrativo pendente não é óbice ao prosseguimento do processo. A demora da seguradora ou a discordância do segurado com eventuais exigências/complementações é suficiente para que se configure o interesse processual, não sendo a hipótese de extinção ou suspensão do processo.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 62, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta média em hálux esquerdo.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as

modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (dedo do pé), apontada nos autos é de 10%, o que equivale a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade, entre o fato acidente e a lesão sofrida, bem como de que o autor não recebeu por meio administrativo, impõe-se o deferimento em parte do pedido formulado na inicial.

Acolho, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe. Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.<sup>su</sup>

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito